



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/2010:

Cria o Instituto Nacional de Juventude.

Decreto n.º 3/2010:

Cria o Instituto Nacional do Desporto.

Decreto n.º 4/2010:

Cria a Administração Nacional das Pescas.

Resolução n.º 1/2010:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado no dia 28 de Maio de 2009, em Roma, no montante de 15.948.500,00 Euros (quinze milhões novecentos e quarenta mil quinhentos Euros) destinado ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural nas Províncias de Manica e Sofala.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2010

de 8 de Março

Havendo necessidade de assegurar de forma eficaz a materialização de políticas e programas inerentes à juventude, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional da Juventude, abreviadamente designado por INJ, instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede)

O INJ tem a sua Sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, mediante a aprovação do Ministro que superintende a área da Juventude, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INJ está sob tutela do Ministro que superintende a área da Juventude.

2. A tutela compreende, designadamente o poder de autorizar ou aprovar os seguintes actos:

- Homologação de programas, planos de actividade, orçamento, incluindo os relatórios anuais;
- Nomeação e exoneração do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
- Aprovação do Regulamento Interno do INJ.
- Fiscalização dos órgãos, serviços documentos e contas do INJ.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INJ:

- A Implementação das políticas públicas da Juventude, através da adopção de mecanismos de estímulo à participação de jovens em programas de âmbito económico, social, cultural, educativo, desportivo, científica, formativo, recreativo e cívico.
- O Fomento do associativismo juvenil, como forma efectiva de organização dos jovens para a realização das suas aspirações.
- O Estabelecimento de mecanismos apropriados que facilitem a participação efectiva e integrada dos jovens em iniciativas e programas de desenvolvimento Nacional.
- O Aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos assuntos da juventude.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao INJ:

- a) Apoiar as associações juvenis, grupos informais de jovens e outras organizações sem fins lucrativos que desenvolvam actividades a favor da juventude, nos termos da Legislação inerente à Juventude;
- b) Participar, em coordenação com os organismos competentes, no fomento habitacional, emprego e auto-emprego, educação e formação vocacional através de iniciativas juvenis;
- c) Assegurar a participação dos jovens nos programas e projectos de desenvolvimento nacional, particularmente ao nível distrital e comunitário, incluindo nos órgãos de tomada de decisões;
- d) Promover e apoiar, em coordenação com as instituições públicas e privadas, a realização de estudos e trabalhos de investigação, de natureza transversal na área da Juventude;
- e) Criar e desenvolver programas de mobilidade para jovens, nomeadamente através da promoção de pousadas da juventude;
- f) Promover a criação de estratégias de comunicação e informação para o desenvolvimento de habilidades e capacidades de prevenção do HIV/SIDA e *Saúde Sexual e Reprodutiva para adolescentes e jovens*;
- g) Promover através da criação de parcerias com a sociedade civil e/ou o sector privado programas nas áreas de ocupação dos tempos livres, voluntariado e artístico-culturais para jovens;
- h) Fortalecer a capacidade de intervenção e participação dos jovens nos programas de desenvolvimento, através de associações juvenis, núcleos juvenis comunitários, clubes juvenis e outras representações sociais da juventude;
- i) Desenvolver programas de capacitação e formação de Animadores e Líderes Juvenis;
- j) Criar mecanismos de estímulo e apoio à capacidade e ao espírito empreendedor dos jovens;
- k) Desenvolver programas de intercâmbio juvenil, através da promoção da participação de jovens em organismos nacionais e internacionais e em projectos de cooperação e desenvolvimento social e económico;
- l) Assegurar a recolha, tratamento e sistematização da informação atinente às organizações e associações juvenis ao nível nacional;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por Lei.

ARTIGO 6

(Direcção)

O INJ é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas do INJ:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os valores provenientes de prestação de serviços;
- c) Quaisquer outros valores que sejam atribuídos por Lei.

ARTIGO 8

(Estatuto Orgânico e Regulamento Interno)

1. O Ministro que superintende a área da Juventude submeterá, à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública (CIFP), a proposta do Estatuto Orgânico do INJ, no prazo de 90 dias.

2. O Ministro que superintende a área da Juventude, aprovará no prazo de 180 dias, o Regulamento Interno do INJ.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 3/2010**de 8 de Março**

Havendo necessidade de garantir a implementação e desenvolvimento da cultura física e desporto como elementos sociais que fortalecem a integração dos cidadãos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado, o Instituto Nacional do Desporto, abreviadamente designado por INADE, instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede)

O INADE tem a sua Sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, mediante a aprovação do Ministro que superintende a área do Desporto, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INADE está sob tutela do Ministro que superintende a área do Desporto.

2. A tutela compreende, designadamente o poder de autorizar ou aprovar os seguintes actos:

- a) Homologação de programas, planos de actividade e o orçamento, incluindo os relatórios anuais;
- b) Nomeação e exoneração do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
- c) Aprovação do Regulamento Interno do INADE.
- d) Fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas do INADE.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O INADE tem as seguintes atribuições:

- a) Implementar as políticas, programas e outras iniciativas, públicas e privadas na área do Desporto;
- b) Administrar e fomentar o desenvolvimento da cultura física e do desporto.
- c) Aperfeiçoar os mecanismos de gestão dos assuntos do desporto.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao INADE:

- a) Garantir e apoiar a implementação das políticas, programas e outras iniciativas na área do Desporto;
- b) Assegurar o funcionamento do sistema de formação, capacitação e especialização de agentes desportivos;
- c) Realizar estudos, investigações, diagnósticos e projectos de enquadramento das políticas e estratégias globais para o desenvolvimento do sistema desportivo nacional;
- d) Assessorar os órgãos e instituições da entidade que superintende a área do Desporto na emissão de pareceres técnicos necessários para a implementação das políticas e estratégias do sector do desporto;
- e) Fomentar as relações de cooperação com organismos desportivos, públicos e privados, nacionais e internacionais;
- f) Articular com os sectores intervenientes no desenho de programas tendentes a fomentar o desporto para a pessoa portadora de deficiência;
- g) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar em todos os recintos desportivos;
- h) Propor a institucionalização do seguro dos agentes desportivos, em coordenação com as empresas e instituições seguradoras, assegurando o seu funcionamento;
- i) Assegurar a actividade desportiva nacional nas suas vertentes de recreação, formação e rendimento promovendo o seu desenvolvimento quantitativo e qualitativo;
- j) Propor medidas tendentes à adopção generalizada do exame de aptidão e do controlo médico-desportivo no acesso e no decurso da prática desportiva, respectivamente;
- k) Propôr medidas visando regulamentar a prevenção e o combate à dopagem, violência e corrupção no desporto;
- l) Licenciar e fiscalizar os recintos desportivos;
- m) Divulgar e fomentar junto da população em geral e, em especial, dos jovens o interesse pela prática do desporto com aliança aos seus valores éticos;
- n) Manter actualizado o atlas desportivo nacional, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva, o registo dos clubes e demais pessoas colectivas de natureza desportiva;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por Lei.

ARTIGO 6

(Direcção)

O INADE é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas do INADE:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os valores provenientes de prestação de serviços;
- c) Quaisquer outros valores que sejam atribuídos por Lei.

ARTIGO 8

(Estatuto Orgânico e Regulamento Interno)

1. O Ministro que superintende a área do Desporto submeterá, à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, a proposta do Estatuto Orgânico do INADE, no prazo de 90 dias.

2. O Ministro que superintende a área do Desporto, aprovará no prazo de 180 dias, o Regulamento Interno do INADE.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data na sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Ali*.

Decreto n.º 4/2010**de 8 de Março**

Havendo necessidade de se criar uma instituição responsável pelo ordenamento das pescas e gestão das pescarias ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Administração Nacional das Pescas, abreviadamente designada por ADNAP.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A Administração Nacional das Pescas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. A Administração Nacional das Pescas é um serviço público tutelado pelo Ministro que superintende a área das Pescas.

ARTIGO 3

(Sede)

A Administração Nacional das Pescas tem a sua sede na cidade de Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende o sector das Pescas, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças

ARTIGO 4

(Objectivos)

A Administração Nacional das Pescas prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar que as actividades de pesca se realizem em conformidade com as medidas de gestão vigentes e com o estipulado na Lei e Regulamentos Pesqueiros;
- b) Monitorizar o estado de exploração das pescarias e avaliar os respectivos impactos ambientais;

- c) Propor, adoptar e implementar as medidas de gestão necessárias à sustentabilidade das pescarias;
- d) Assegurar o funcionamento do sistema de gestão participativa das pescarias;
- e) Promover o exercício da pesca responsável e acompanhar o desenvolvimento de novas pescarias;
- f) Assessorar o Ministério das Pescas em matérias relacionadas com a gestão das pescarias, na elaboração da legislação pesqueira e outras relacionadas com a sua exploração.

ARTIGO 5

(Atribuições)

Constituem atribuições da Administração Nacional das Pescas:

- a) Assegurar a implementação das políticas, estratégias e planos de gestão de pescas;
- b) Executar todos os procedimentos administrativos conducentes ao acesso aos recursos pesqueiros nas condições previstas na legislação pesqueira;
- c) Assegurar que as actividades de pesca e conexas da pesca se realizem em concordância com as medidas de gestão vigentes;
- d) Analisar e propor as medidas de gestão que sejam consideradas necessárias para se alcançarem os objectivos de desenvolvimento das pescarias;
- e) Assegurar a recolha da informação estatística e a disponibilidade dos sistemas de tratamento;
- f) Realizar a monitorização e controlo das actividades da frota pesqueira nacional e estrangeira que demandam os portos nacionais;
- g) Assegurar as acções de co-gestão de pesca aos diferentes níveis incluindo as acções das organizações comunitárias de pesca;
- h) Participar na definição da Política Pesqueira e garantir a sua execução;
- i) Coordenar, programar e executar, por si ou em colaboração com outros organismos e instituições, o controlo das actividades da pesca e conexas de pesca.

ARTIGO 6

(Direcção)

A Administração Nacional das Pescas é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área das Pescas.

ARTIGO 7

Receitas

Constituem receitas da Administração Nacional das Pescas:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os valores provenientes de serviços prestados;
- c) Quaisquer outros valores que lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 8

(Estatuto Orgânico e Regulamento Interno)

1. O Ministro que superintende a área das Pescas submeterá à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública a proposta do Estatuto Orgânico da ADNAP, no prazo de 60 dias.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Pescas aprovar o Regulamento Interno da Administração Nacional das Pescas, no prazo de 180 dias.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*

Resolução n.º 1/2010**de 8 de Março**

Havendo a necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana para a realização do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural nas Províncias de Manica e Sofala, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado no dia 28 de Maio de 2009, em Roma o montante de 15.948.500,00 Euros (quinze milhões novecentos e quarenta e oito mil e quinhentos Euros) destinado ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural nas Províncias de Manica e Sofala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.